

## **PARECER N° , DE 2002**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2002 (nº 3.739, de 2000, na origem), que “Denomina ‘Rodovia Ministro Alfredo Nasser’ a rodovia BR-153, do Estado do Pará até o Estado do Rio Grande do Sul”.

**RELATOR: Senador MAGUITO VILELA**

### **I – RELATÓRIO**

Oriundo da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2002, destina-se a denominar “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia federal BR-153. De acordo com o projeto, a denominação se aplicaria a toda a extensão da rodovia, desde o Município de Marabá, no Estado do Pará, até o Município de Aceguá, no Estado do Rio Grande do Sul.

A justificação apresentada destaca aspectos da biografia do homenageado: jornalista, advogado e homem público com relevantes serviços prestados a sua terra natal – o Estado de Goiás – e ao País.

Alfredo Nasser iniciou sua carreira política com o mandato de deputado estadual e membro da Assembléia Constituinte do Estado de Goiás em 1934. No Congresso Nacional, foi senador, eleito em 1947, e deputado federal por duas vezes, sempre pelo mesmo Estado.

Durante o primeiro mandato de deputado federal (1958-1961), afastou-se temporariamente da atividade parlamentar para exercer o cargo de Ministro da Justiça, em virtude de nomeação pelo primeiro-ministro

Tancredo Neves. O segundo mandato, iniciado em 1962, foi interrompido pelo seu falecimento, ocorrido em outubro de 1965.

Distribuída com exclusividade a esta Comissão de Educação, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos da Constituição Federal, as questões relativas a transportes incluem-se na reserva de competência legislativa da União (art. 22, inciso XI). Como tal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto (art. 48, *caput*), assegurada a possibilidade de iniciativa parlamentar na proposição de leis atinentes à matéria (art. 61, *caput*).

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, por sua vez, facilita atribuir a terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transportes, mediante lei especial, designação supletiva àquela de caráter oficial estabelecida no Plano Nacional de Viação. São admissíveis, para esse fim, as designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade. Antes do advento dessa norma específica, outro instrumento – a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 – já dispunha genericamente sobre a proibição de atribuir “nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

Evidencia-se, assim, que, tal como se encontra formulado, o PLC nº 46, de 2002, atende aos requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade, a par de estar disposto em boa técnica legislativa.

No mérito, revela oportunidade e pertinência. Figura de destaque na vida pública goiana e brasileira, Alfredo Nasser ficou conhecido pela sua extraordinária capacidade de articulação e liderança política, e pelo seu permanente envolvimento com as grandes questões de interesse estadual e nacional. Digno de nota, nesse particular, foi o seu esforço em prol da interiorização do desenvolvimento, processo que culminou com a transferência da capital federal para Brasília.

Portanto, seja como cidadão, como profissional liberal ou como líder político, os registros biográficos oferecidos mais do que justificam a homenagem pretendida. O exemplo de Alfredo Nasser merece ser difundido nacionalmente e sua memória, perpetuada na denominação da BR-153. Afinal, trata-se de uma rodovia que, a par de ter especial significado para o Estado de Goiás e para o Centro-Oeste brasileiro, constitui verdadeiramente um eixo de integração nacional, haja vista que cruza longitudinalmente todo o País, indo do Pará ao Rio Grande do Sul.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator